

lação em qualquer tempo, pelos meios ordinários, nos termos do parágrafo seguinte».

§ único. É aditado ao artigo 10.º um § 3.º, assim redigido:

«As áreas das povoações marítimas e as destinadas à sua natural expansão serão delimitadas por meio de providência publicada no *Boletim Oficial* da colónia interessada».

Art. 3.º O artigo 24.º passa a ter a seguinte redacção:

«As missões católicas portuguesas do ultramar, instrumentos de civilização e influência nacional, e os estabelecimentos de formação do pessoal para os serviços delas e do Padroado Português, terão personalidade jurídica e serão protegidos e auxiliados pelo Estado, como instituições de ensino».

Art. 4.º Será substituída no § único do artigo 27.º a referência ao Conselho Superior das Colónias pela referência ao Conselho do Império Colonial.

Art. 5.º Passam a ser 2.º e 3.º os actuais n.ºs 1.º e 2.º do artigo 28.º, introduzindo-se neste o seguinte n.º 1.º:

«Compete ao Ministro das Colónias estabelecer a organização militar colonial em harmonia com os princípios da defesa nacional e sem prejuízo das especialidades necessárias».

§ 1.º No actual n.º 2.º do artigo 28.º será aditado à enumeração de artigos aí feita o seguinte:

«e n.º 1.º d'este artigo».

§ 2.º É aditado ao artigo 28.º o seguinte § único:

«A competência legislativa normal do Ministro das Colónias será exercida, ouvido o Conselho do Império Colonial, salvo nos casos de urgência e nos demais indicados na lei. Este será o órgão superior de consulta em matéria de política e de administração coloniais e desempenhará, na forma da lei, as funções de Supremo Tribunal Administrativo em relação ao Império Colonial Português».

Art. 6.º O corpo do artigo 40.º é substituído pelo seguinte:

«Cada colónia tem o seu orçamento privativo, elaborado segundo um plano uniforme e de harmonia com os princípios consignados no artigo 63.º da Constituição».

Art. 7.º O Governo fará publicar o Acto Colonial corrigido de harmonia com o disposto nos artigos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

### Decreto-lei n.º 25:382

Não tendo sido regulamentado o artigo 30.º do decreto-lei n.º 23:053, de 23 de Setembro de 1933, nem estando ainda publicado o regulamento definitivo dos tribunais do trabalho;

Havendo urgência no provimento das vagas de juizes do trabalho;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As vagas dos lugares de juizes do trabalho, até à publicação do regulamento definitivo dos tribunais do trabalho, serão providas por livre escolha do Presidente do Conselho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Assistência

#### Decreto n.º 25:383

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Junção Humanitária Amor e Carinho, da freguesia da Sé, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 cozinheira . . . . .	1.080\$00
1 cobrador, com a percentagem de 20 por cento sobre a cobrança.	

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.º 25:384

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Semide, concelho de Miranda do Corvo, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 secretário . . . . .	300\$00
1 cobrador . . . . .	50\$00